Documento:944872

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Revisão Criminal Nº 0013913-70.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000051-12.2018.8.27.2731/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REOUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

V0T0

Conforme relatado, trata-se de Revisão Criminal, com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, ajuizada por Luis Fernando Correia de Morais, via Advogado constituído, buscando desconstituir o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Estado do Tocantins, nos autos da Apelação Criminal 0014235-18.2018.827.0000, assim Ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O RÉU INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGADA A APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. MANTIDA A CONDENAÇÃO DO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PROVIMENTO NEGADO.

- 1- A quantidade e a natureza da droga apreendida (63,9 gramas de crack) representa uma maior negatividade na conduta delitiva, justificando a valoração negativa da circunstância judicial culpabilidade.
- 2— Os fortes indícios de que o Réu integre organização criminosa, obsta a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, \S 4° , da Lei 11.343/06.
- 3- O regime inicialmente fechado se mostra o mais socialmente recomendável ao caso, tendo em vista a quantidade e a potencialidade lesiva do entorpecente apreendido, além de ter sido demonstrando que o agente

integra organização criminosa, nos termos do art. 33, §§ 2° e 3° , alíneas b e c do Código Penal, c/c art. 42, da Lei 11.343/06.

4- No crime de posse ilegal e arma de fogo, as firmes palavras dos policiais que realizaram a prisão em flagrante, quando não desassociadas do acervo probatório, apresentamse como provas suficientes para a imposição da condenação.

5- Provimento negado.

Em sua petição inicial alega, em síntese, que houve erro judiciário porque:

- a) "nada foi produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no tocante à suposta dedicação ao crime organizado por parte do revisionando"; b) "a prova indiciária não restou ratificada em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"; c) "competia ao Ministério Público, de forma cabal, provar o alegado, pois de acordo com o disposto no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...)"; d) não foi apreendida grande quantidade de drogas. Acrescenta que é "necessária a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, sendo que o Requerente é primário, não ostenta antecedentes criminais, não sendo demonstrado em nenhum momento nos autos que o revisionando se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa, vez que esta premissa restou isolada nos autos, apenas como prova indiciária". Ao final. apresenta o seguinte requerimento:
- O Órgão de Cúpula Ministerial manifestou-se pelo não conhecimento da presente Revisão Criminal, mantendo-se o acórdão combatido em sua integralidade (evento 8, destes autos).

Pois bem! A presente Revisão Criminal não pode ser conhecida por tratar—se de reiteração dos pedidos formulados na Revisão Criminal n. 0005605-45.2023.8.27.2700.

Na petição inicial da Revisão acima mencionada (processo n.

0005605-45.2023.8.27.2700), o ora Requerente apresentou as mesmas teses jurídicas nesta apresentada e idêntidos pedidos. Vide:

Em 14 de setembro de 2023, o Egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conhecer do pedido formulado na Revisão Criminal n. 0005605-45.2023.8.27.2700, nos termos do voto do Relator.

A Ementa restou assim redigida:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06 E ARTIGO 12, DA LEI N.º 10.826/03, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO FINCADA NO ARTIGO 621, III, DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVA NOVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PRECEDENTES ANÁLOGOS DESTA CORTE DE JUSTICA. NÃO CONHECIMENTO DOS PEDIDOS DO AUTOR.

- 1. No caso dos autos, tão somente discute—se a valoração da prova e sua melhor interpretação. Nesse limite não se presta a revisional, como já vem sendo amplamente decidido pelas Cortes Superiores e pelos Tribunais pátrios.
- 2. Não foi apontado nenhuma prova nova que demonstre a inocência do Autor ou que ele não integre a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC.
- 3. Parecer da Procuradoria de Justiça acolhido. Não conhecimento dos pedidos do Requerente.

Observa-se, portanto, a toda evidência, que houve reiteração de pedidos, não podendo ser reapreciados nesta Revisão Criminal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer da presente Revisão

Criminal.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 944872v3 e do código CRC bd0ae56c. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 7/12/2023, às 18:30:12

0013913-70.2023.8.27.2700

944872 .V3

Documento:944873

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Revisão Criminal Nº 0013913-70.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000051-12.2018.8.27.2731/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REOUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. SEGUNDA REVISÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO REQUERENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. REVISÃO CRIMINAL. PEDIDOS NÃO CONHECIDOS.

1. No caso, a presente ação não pode ser conhecida por tratar-se de reiteração dos pedidos formulados na Revisão Criminal n. 0005605-45.2023.8.27.2700.

2. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Revisão Criminal não conhecida.

ACÓRDÃO

A o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, não conhecer da presente Revisão Criminal, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 07 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 944873v3 e do código CRC 8d1f96a6. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 8/12/2023, às 16:8:54

0013913-70.2023.8.27.2700

944873 .V3

Documento:937434

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO Juiz JOCY G. DE ALMEIDA - JUIZ CONVOCADO

Revisão Criminal Nº 0013913-70.2023.8.27.2700/T0 PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0000051-12.2018.8.27.2731/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REQUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

Adoto como próprio o Relatório constante no parecer da douta Procuradoria de Justiça (evento 8), in verbis:

"Trata-se de REVISÃO CRIMINAL, com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, ajuizada por Luis Fernando Correia de Morais, via Advogado constituído, buscando desconstituir acórdão da 2ª Câmara Criminal do Estado do Tocantins, nos autos da apelação criminal 0014235-18.2018.827.0000.

Relata que o Ministério Público ofertou denúncia em seu desfavor por suposta infração ao artigo 33, da Lei 11.343/06 e artigo 12, da Lei 10.823/03, na forma do artigo 69, do Código Penal. Diz que o Juízo de 1º grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal, o condenando à pena de 06 anos de reclusão e 510 dias-multa, em regime fechado e negando-lhe a benesse do art. 33, § 4º, da Lei nº. 11.343/06.

Sustenta que a condenação se encontra contrária ao texto expresso de lei e que inexiste qualquer prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que possa trazer um juízo de certeza em desfavor do ora requerente, notadamente naquilo que diz respeito a integrar organização criminosa.

Alega que a prova deve ser clara, positiva e indiscutível, não bastando alta probabilidade acerca do delito e de sua autoria. Persistindo a dúvida, mínima que seja, impõe-se a absolvição pelo princípio do in dubio pro reo.

Afirma que a quantidade de droga apreendida não se mostra suficiente para demonstrar lesividade efetiva, uma vez que foram apreendidos apenas 64g de crack. Assevera que a Magistrada sentenciante utilizou, única e exclusivamente, a quantidade e variedade de droga apreendida, bem como a prova indiciária (não confirmada em Juízo) de que o requerente era membro faccionado, para afastar a causa de diminuição do tráfico privilegiado. Afirma ser necessária a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, pois, o Requerente é primário, não ostenta antecedentes criminais, não se dedicava a atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

Pugna pelo julgamento procedente da Revisão Criminal para: A) Seja reconhecida a ausência de qualidade probatória no que toca a certeza de que integre facção organizada; B) Seja reconhecido que a apreensão de 64g (sessenta e quatro gramas de crack) não se mostra de grande quantidade; C) Seja aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06; D) Alternativamente, requer seja aplicado o regime semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, b, do Código Penal e art. 387, § 2º do Código de Processo Penal.

Em decorrência de intimação eletrônica, aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula Ministerial, para os fins de mister" (sic). Ao final do aludido parecer, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo não conhecimento dos pedidos do autor.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Ao Revisor.

Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e

Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 937434v2 e do código CRC ec470459. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDAData e Hora: 22/11/2023, às 17:9:41

0013913-70.2023.8.27.2700

937434 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 07/12/2023

Revisão Criminal Nº 0013913-70.2023.8.27.2700/T0

RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

REVISOR: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS PRESIDENTE: Desembargadora ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE

PROCURADOR (A): LUCIANO CESAR CASAROTI

REOUERENTE: LUIS FERNANDO CORREIA DE MORAIS

ADVOGADO (A): GILBERTO CARLOS DE MORAIS (OAB GO025598)

REOUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Certifico que o TRIBUNAL PLENO, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

O TRIBUNAL PLENO DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

WAGNE ALVES DE LIMA

Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.